



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800034-33.2025.8.19.0204

EMBARGANTE: ANA CRISTINA GOMES

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CREDITAS – AUTOX – RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso interposto em razão da deserção decretada. A parte embargante alega omissão no julgado com relação ao pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários para comprovar a condição de hipossuficiente da recorrente e sua intimação pessoal. Entrementes, compulsando os autos observa-se inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC). A irresignação se dirige ao mérito do acórdão embargado, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios, sendo incabível sua utilização como meio de rediscussão da matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **REJEITAR** os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.



Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 35/38) que não conheceu o recurso interposto pela parte autora em razão da deserção.

A recorrente foi devidamente intimada para apresentar os documentos necessários para comprovar a sua hipossuficiência econômica e ficou-se inerte, limitando-se a requerer a dilação de prazo para apresentação de tais documentos, o que não foi deferido.

Desta forma, em razão da inércia da recorrente em apresentar os documentos necessários para demonstração de sua capacidade econômica, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 05 dias, o que não ocorreu.

A parte embargante às fls. 41/48 alega omissão ao pedido de gratuidade de justiça formulado, ao argumento, em síntese, de que a recorrente deveria ser intimada pessoalmente para ciência do despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o que não ocorreu, uma vez que a sua intimação foi efetivada na pessoa de seu patrono.

Contrarrazões da parte embargada (fls. 53/60) pugnando pela manutenção do acórdão.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.



Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material"

Conforme se observa do teor do acórdão de minha Relatoria, o recurso não foi conhecido em razão da deserção decretada.

In casu, a embargante aponta efetivamente omissão no acórdão no tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado.

Em que pesem os argumentos da recorrente, restou demonstrado que não lhe assiste razão, uma vez que a regra para o ajuizamento de ações e interposições de recursos é o pagamento integral das custas, sendo a gratuidade de justiça, medida excepcional que deve ser destinada a quem efetivamente dela necessita.

Desta forma, a recorrente não comprovou sua condição de hipossuficiente, limitando-se ao argumento de que a intimação da recorrente deveria ser pessoal e não na pessoa de seu patrono.

Entretanto, como bem salientado pelo ora embargado, **"... a intimação pessoal da parte para o recolhimento de custas, após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, carece de amparo legal e jurisprudencial. O Código de Processo Civil, em**



seu art. 1.007, § 2º, estabelece que a deserção é a consequência da inércia em comprovar o preparo ou em realizar o seu recolhimento, após regular intimação do advogado.”

Assim, não merecem prosperar as alegações do Embargante.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** destes embargos de declaração, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

